



Tributos extrafiscais e sua contribuição à defesa do meio ambiente: breve excursão à casuística brasileira

Extra-fiscal taxes and their contribution to the defense of the environment: a brief tour of the Brazilian case

Thalia Ferreira Cirilo¹, Matheus Víctor Sousa Soares², Carla Pedrosa de Figueiredo³ e Giliard Cruz Targino⁴

v. 9/ n. 4 (2021)
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em
10/10/2021.

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito vinculado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, thaliaferreiracirilo@gmail.com;

²Doutorando e Mestre do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas vinculado à Universidade Federal da Paraíba; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, matheusmv200@hotmail.com;

³Mestra em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande; Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, carlapfigueiredo@gmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande; Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, gilibrnb@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo

O Estado Brasileiro possui algumas figuras tributárias cujas características extrafiscais já são exploradas com vistas à defesa do meio ambiente. Os tributos ambientais, em sua maioria, assumem o caráter *lato sensu* no país, não sendo instituídos com finalidades precípuas de preservação à natureza, mas indiretamente direcionados a tal objetivo. Isso se dá, basicamente, através da manipulação de alguns elementos inerentes aos tributos predominantemente extrafiscais, a exemplo da seletividade. Deter-se no exame da extrafiscalidade tributária é premente para realizar as metas do programa constitucional no que concerne à responsabilidade ambiental. Por esse motivo, é essencial que o jurista esteja comprometido com o aprofundamento da pesquisa, com a elaboração e com a adequada execução das mais diversas estratégias – nos mais diversos segmentos – orientadas prioritariamente à garantia da exploração razoável dos recursos naturais. A partir da análise de alguns ecotributos brasileiros, notou-se a predileção do Estado aos tributos com efeitos extrafiscais, ou tributos indiretos. Esta preferência encontra fundamento nas inúmeras desvantagens geradas com a instituição de novas figuras tributárias, que oneram excessivamente os contribuintes e causam dispêndios ao próprio Estado; ademais, foi possível concluir que, ao se concederem benefícios fiscais, estimulam-se comportamentos ambientalmente corretos sem que haja ingerências prejudiciais à continuidade do desempenho de atividades econômicas, o que coaduna com os preceitos do desenvolvimento sustentável, e contribui, dessa forma, para o seu efetivo alcance no país.

Palavras-chave: extrafiscalidade tributária, responsabilidade ambiental, ecotributos brasileiros.

Abstract

The Brazilian State has some extrafiscal characteristic tributary figures that are already explored with a view to protecting the environment. The environmental taxes, for the most part, take on a broad sensu character in the country, not being instituted with the main purpose of preserving nature, but indirectly directed towards such objective. This happens, basically, through the manipulation of some elements inherent to predominantly extrafiscal taxes, an example of selectivity. Detaining in the tax extrafiscality examination is imperative to achieve the goals of the constitutional program with regard to environmental responsibility. For this reason, it is essential that the jurist is committed to furthering research, with the preparation and execution of the most diverse techniques - in the most diverse segments - primarily oriented towards ensuring the reasonable exploitation of natural resources. From the analysis of some Brazilian eco-taxes, observe the State's predilection for taxes with extrafiscal effects, or indirect taxes. This preference is determined by the disadvantages generated by the institution of new tax figures, which excessively burden taxpayers and cause expenditures for the State itself; moreover, it was possible in this way, by granting tax benefits, to encourage environmentally correct behavior without interference harmful to the continuity of the performance of activities, which is in line with the precepts of

sustainable development, and to contribute, in a way, to its effective reach in the country.

Keywords: tax extrafiscality, environmental responsibility, brazilian ecotributes.

1. Introdução

O desenvolvimento de estratégias para proteção do meio ambiente tem sido uma acentuada preocupação das sociedades democráticas contemporâneas. É quando se considera o elevado índice de danos que vêm sendo registrados nos últimos anos, que se torna imperativo que o Estado invista em analisar e viabilizar soluções. As métricas desfavoráveis apontam para a necessidade de criação de ferramentas jurídicas hábeis para gerar o necessário equilíbrio na relação homem-natureza.

A interligação das questões ambientais aos incentivos de natureza tributária tem sido de vital importância para a minimização dos danos causados e para a prevenção de futuros prejuízos que alcançam um número indeterminado de gerações humanas. Ainda que não atuem diretamente coibindo ações lesivas ao meio ambiente – como fazem as entidades públicas e privadas que, aguerridas, repelem injustiças ambientais na exata medida permitida pelo Direito e pela urgência de se evitar a majoração dos danos –, a elaboração de estratégias tributárias desestimulam o cometimento de ilícitos contra o meio ambiente através, por exemplo, de sanções premiais em benefício de pessoas jurídicas (empresas, no mais das vezes) que resguardam um compromisso com as necessidades de manter um meio ambiente ecologicamente estável.

Deter-se no exame da extrafiscalidade tributária é premente para realizar as metas do programa constitucional no que concerne à responsabilidade ambiental, que é distribuída entre toda a coletividade para seu próprio benefício. Por esse motivo, é essencial que o jurista esteja comprometido com o aprofundamento da pesquisa, com a elaboração e com a adequada execução das mais diversas estratégias – nos mais diversos segmentos – orientadas prioritariamente à garantia da exploração razoável dos recursos naturais.

Neste trabalho, busca-se apontar alguns tributos brasileiros, tanto federais, quanto estaduais e municipais, que vêm sendo utilizados com notas de extrafiscalidade ambiental, os quais manifestam, ainda que de forma tímida e com ausência de uniformidade, a preocupação do Estado brasileiro no tocante à necessidade de articulação de instrumentos econômicos voltados à preservação do meio ambiente, evidenciando, assim, as vantagens externadas por meio da denominada tributação ambiental, notadamente quanto à sua contribuição para a concretude do desenvolvimento sustentável no país.

2 Material e métodos

Esta pesquisa assume natureza eminentemente qualitativa, pois, embora sejam apresentados alguns dos tributos ambientais brasileiros, a preocupação não é relativa à quantidade de figuras tributárias existentes – até mesmo por que não seria possível nem constitui objeto do trabalho a análise exaustiva dos instrumentos tributários instituídos no país –, mas ao conteúdo e às finalidades das exações tributárias voltadas à preservação de bens ambientais.

Para a consecução do trabalho, a principal técnica explorada é a documental indireta, ganhando destaque alguns dos instrumentos normativos relativos à temática, notadamente aqueles que instituem os chamados ecotributos e, explicitamente, estabelecem suas características e seus objetivos; a técnica bibliográfica também é empregada, pois alguns conceitos, classificações e demais contribuições teóricas de estudiosos da área são necessárias para a contextualização da matéria.

3 Resultados e discussões

O Estado, para alcançar suas finalidades precípua, utiliza-se de vários instrumentos estatuidos no ordenamento jurídico. Os tributos são excelentes exemplos de tais instrumentos, tendo em vista que seu recolhimento está intrinsecamente relacionado à implantação de políticas públicas e satisfação dos direitos fundamentais.

Essas incumbências perseguidas pelo Estado a partir da utilização do tributo, notadamente relacionadas à satisfação dos direitos fundamentais, resultam das consequências deixadas pela passagem do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito. Isto porque o Estado, ainda quando imperavam as regras liberais, tinha sua atuação pautada pela premissa da não intervenção ou da abstenção, o que fez surgir uma discrepância alarmante nas condições sociais dos indivíduos, despontando-se, assim, a necessidade de uma postura ativa do Estado, no sentido de formulação de políticas públicas voltadas à efetividade dos direitos fundamentais, sociais e coletivos, com vistas a reduzir as desigualdades geradas pela sua abstenção (RAMALHO, 2020).

A Constituição da República elenca, a partir do artigo 5º, uma variedade de direitos e garantias individuais e coletivos, que buscam, a partir de sua efetivação, garantir a dignidade da pessoa humana, expressamente previsto como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), de maneira que o Estado brasileiro, sendo erigido constitucionalmente a esse modelo estatal, necessita buscar mecanismos que possam assegurar o desfrute dos direitos resguardados pela Carta Constitucional, bem como a consecução dos objetivos previstos em seu artigo 3º, tais como garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e da marginalização.

Para tanto, evidentemente, necessita de recursos financeiros e, nesse sentido, o tributo atua como principal fonte arrecadatória, sendo enquadrado como receita pública derivada, pois, diferentemente da receita originária, a qual é produzida através da exploração do patrimônio do próprio Estado, o tributo constitui uma receita gerada por terceiros, que é transferida ao patrimônio público compulsoriamente, a partir da cobrança de impostos, taxas e demais espécies tributárias.

Entre os direitos fundamentais, destaca-se, no presente trabalho, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, em virtude de sua relação com a promoção efetiva da dignidade da pessoa humana, consubstancia-se, indubitavelmente, em um fim a ser perseguido pelo Estado brasileiro. No entanto, para assegurar esse direito, salientam Gomes e Knob (2017), que a tributação não é explorada com finalidade unicamente arrecadatória, mas também poderá ser utilizada como mecanismo de indução de comportamentos ambientalmente corretos. Esta discussão está intimamente relacionada às funções fiscal e extrafiscal assumidas pelos tributos: quando se está diante de um tributo cuja finalidade primordial é a de angariar recursos para tornar possível o cumprimento das competências e atribuições estatais, afirma-se que tal tributo assume função eminentemente fiscal, a exemplo do Imposto sobre a Renda (IR) e do Imposto sobre Trasmissão de Bens Imóveis (ITBI). Noutro giro, conforme esclarece Souza Filho (2019, p. 357), “a função extrafiscal é a função instrumental do tributo para a intervenção indutora do Estado sobre a economia, por meio de recomendação ao contribuinte, induzindo-o a adotar determinadas condutas mediante benefício econômico proporcionado pela norma jurídica”.

O Estado Brasileiro possui algumas figuras tributárias cujas características extrafiscais são exploradas com vistas à defesa do meio ambiente, os quais são comumente denominados de tributos ambientais ou ecotributos. Há tributos que foram instituídos com o objetivo de custear despesas públicas relativas às atividades estatais de fiscalização e controle de danos ao meio ambiente, assim como também são encontrados alguns projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional tratando da

instituição de novos tributos ou da concessão de benefícios em relação aos já existentes, bem como podem ser visualizados alguns casos de promoção de incentivos fiscais em favor de quem, efetivamente, adota condutas sustentáveis.

Os tributos ambientais, em sua maioria, assumem o caráter *lato sensu* no país, não sendo instituídos com finalidades precípua de preservação à natureza, mas indiretamente direcionados a tal objetivo. Isso se dá, basicamente, através da manipulação de alguns elementos inerentes aos tributos predominantemente extrafiscais, a exemplo da seletividade.

Consoante ensina Mazza (2019, p. 170), os chamados tributos seletivos são aqueles que “têm sua força econômica graduada conforme a relevância social do produto ou do serviço”. Os maiores exemplos nacionais de tributos seletivos são o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sendo que o primeiro é obrigatoriamente seletivo conforme a essencialidade do produto, por imposição do artigo 153, §3º, inciso I, da Constituição.

Anote-se que a seletividade do IPI já vem sendo direcionada às questões ambientais, as quais, sem dúvidas, enquadram-se como socialmente relevantes, podendo ser citado, por exemplo, o Decreto nº 755/1993, que estabeleceu alíquotas inferiores incidentes sobre a fabricação de veículos movidos a álcool em relação àqueles movidos à gasolina. Nota-se, pois, que a diferenciação quanto à fixação das alíquotas traduz-se em um benefício fiscal relativo à industrialização de veículos que utilizem um combustível menos degradante, despontando, assim, como um exemplo consagrado do princípio do protetor-recebedor.

Destaquem-se, ainda em relação ao IPI, os projetos de Lei nº 510/2009 e nº 255/2010, cujas propostas correspondem, respectivamente, à fixação da alíquota zero desse imposto para empresas que executem serviços de reciclagem e à concessão de isenção do IPI para a fabricação de veículos híbridos e elétricos, bem como para os acessórios necessários à sua montagem.

Já em relação ao ICMS, imposto de competência estadual, conforme já assinalado anteriormente, a Constituição não impõe, mas autoriza a seletividade em atenção à essencialidade das mercadorias e serviços, de acordo com o disposto no artigo 155, §2º, inciso III. Assim, alguns Estados brasileiros, autorizados pela Constituição, possuem legislações específicas relativas à redução das alíquotas incidentes sobre operações de circulação de mercadorias ou serviços afetas à defesa do meio ambiente. Como exemplo, tem-se a Lei nº 3.585/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que reduziu de 18% para 12% a alíquota do ICMS incidente sobre “operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos, destinados à implantação, ampliação e modernização ou realocação de unidades industriais ou agro-industriais, e visem à [...] defesa do meio ambiente”, consoante prevê o artigo 14, inciso XV, deste diploma estadual.

Ainda em relação ao ICMS, em atendimento à exigência do artigo 155, §2º, inciso III, alínea “g”, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975, que condicionou a concessão de isenção deste imposto à realização e ratificação de convênios entre os Estados e o Distrito Federal, pode ser citado, por exemplo, o Convênio nº 27/2005, o qual prevê, consoante dispõe sua cláusula primeira, a concessão de isenção do ICMS às “saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada”. Na Paraíba, tal previsão foi ratificada e colacionada no artigo 5º, inciso LXXIII, do Decreto nº 18.930/1997, o qual regulamenta o ICMS no Estado.

Ademais, os impostos sofrem mitigações quanto à inexistência de destinação específica do produto de sua arrecadação; dentre elas, tem-se a repartição de receitas, denominadas corriqueiramente de transferências constitucionais, as quais compreendem o repasse, de um ente

federativo para outro, de valores arrecadados com a cobrança de determinados tributos, consoante os percentuais fixados pela Constituição Federal.

O produto referente à arrecadação do ICMS, por exemplo, deve ser repassado aos Municípios no montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), consoante disciplina o artigo 158, inciso IV, da Carta Constitucional, sendo destinados, de acordo com os incisos I e II do parágrafo único do mesmo artigo, “três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios” e “até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, federal”. Nesta última quota, destaca-se o denominado ICMS Ecológico, que se enquadra, hodiernamente, como um importante instrumento tributário voltado à tutela do meio ambiente.

O ICMS Ecológico não é uma subdivisão ou espécie do ICMS, mas apenas uma nomenclatura utilizada para batizar uma das formas de exploração da extrafiscalidade ambiental deste imposto, considerado eminentemente fiscal. Como foi delineado linhas acima, a recompensa que caracteriza o princípio do protetor-recebedor também pode ser externada por meio da transferência de valores arrecadados com o pagamento de alguns tributos em favor de atividades que preservam os recursos naturais. Assim, os Estados, a fim de estimularem a exploração de atividades sustentáveis nos Municípios, passaram a implementar, mediante lei, a figura do ICMS Ecológico, concedendo, dentro daquele limite constitucional, maior participação dos entes municipais nos valores arrecadados com o imposto, desde que, efetivamente, desempenhem atividades ecologicamente favoráveis.

O primeiro Estado a implementar o ICMS Ecológico foi o Paraná, no ano de 1990, através da Lei nº 9.491, a qual prevê a vinculação de 5% (cinco por cento) dos valores ao critério ambiental, sendo, dentro desta porcentagem, repassados 50% (cinquenta por cento) para entes municipais que mantenham mananciais de abastecimento e os outros 50% para os Municípios que implantem unidades de conservação ambiental.

Vários outros Estados passaram a adotar o ICMS Ecológico; a Paraíba, por exemplo, o fez por meio da Lei nº 9.600/2011, a qual destina 5% aos Municípios que abrigam unidades de conservação públicas ou privadas, e mais 5% àqueles que promovem o tratamento de, ao menos, 50% do volume de lixo domiciliar produzido em seu perímetro urbano. No Estado de São Paulo, recentemente, foi sancionada a Lei nº 17.348/2021, que, prevê participação dos entes municipais no fatiamento do ICMS de acordo com a avaliação de desempenho relativo a algumas diretrizes estabelecidas, que dizem respeito a questões relacionadas à proteção ambiental, como conservação da biodiversidade e restauração vegetal.

O ICMS Ecológico desponta, assim, como uma excelente alternativa ao desenvolvimento sustentável, pois, ao passo que contribui economicamente com o Município, colaborando com o custeio de suas despesas, em decorrência do maior repasse do ICMS, ainda estimula a promoção de externalidades positivas, a partir da implementação de medidas ecopositivas pelos entes municipais, sejam elas referentes ao controle da poluição, à prevenção de danos ambientais, à instalação de áreas de conservação ou de preservação permanente etc., todas elas produzindo efeitos explicitamente benéficos à população (LUKIC, 2015).

O fundamento que legitima o ICMS Ecológico poderia ser estendido a outros tributos cujas receitas são repartidas entre os entes federativos, no entanto, ainda não há uma previsão constitucional que estabeleça o maior repasse de valores segundo critérios ambientais. Com vistas a suprir essa ausência de tratamento constitucional, foi submetida uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), sob o nº 353, de 2009, que busca introduzir tais critérios como fundamentos da repartição de receitas, a exemplo da manutenção de mananciais, instalação de unidades de conservação, prestação de serviços de reciclagem etc.

Outrossim, outros impostos vêm recebendo tratamento diferenciado quanto à fixação de suas alíquotas, incentivando a adoção de comportamentos ambientalmente favoráveis pelos contribuintes. Em relação aos impostos sobre a propriedade, a exemplo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre a propriedade territorial urbana, já há alguns exemplos de leis municipais que excluem a sua incidência sobre imóveis que, de alguma forma, estão em conformidade com a tutela do meio ambiente, como a Lei nº 691/1984 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), que fornece isenção do IPTU para imóveis de interesse ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, conforme disciplina o seu artigo 61, inciso I.

Já no Município de Patos, no Estado da Paraíba, o seu Código Tributário (Lei nº 04/2017), prevê, no artigo 287, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, a serem instituídos por legislação específica, relativos ao IPTU sobre imóveis edificados que implementarem medidas ambientalmente sustentáveis, como a utilização de energia limpa.

Vê-se que os Municípios possuem legislações esparsas a respeito da concessão de benefícios fiscais concernentes ao IPTU, não havendo, ainda, na Constituição, um dispositivo que expressamente estabeleça a fixação de alíquotas ou a isenção do IPTU para imóveis que desempenhem atividades de preservação ambiental. No entanto, já se encontra tramitando no Congresso Nacional, a PEC nº 13/2019, que visa alterar o artigo 156 da Constituição Federal, a fim de desonerar os imóveis cobertos por vegetação nativa e reduzir as alíquotas com base em alguns critérios, como reaproveitamento das águas pluviais e utilização de energia renovável.

Ainda em relação aos impostos incidentes sobre a propriedade, cite-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência federal, cuja incidência sobre imóveis rurais que abriguem áreas de reserva legal, de interesse ecológico e de preservação permanente, bem como as reservas particulares do patrimônio nacional e as áreas de servidão florestal é excluída, conforme previsto na Lei nº 9.393/1996.

Já o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), por exemplo, também é objeto de algumas leis estaduais que preveem sua isenção desde que os veículos automotores estejam, de algum modo, em conformidade com medidas sustentáveis. Conforme a Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE, 2019), sete Estados brasileiros concedem isenção deste imposto aos proprietários de veículos movidos a motor elétrico, a exemplo do Ceará e do Pernambuco, enquanto três outros fixam alíquotas reduzidas, conforme ocorre no Rio de Janeiro e no Mato Grosso do Sul.

Além dos instrumentos normativos mencionados, há vários outros instituídos na legislação brasileira que promovem incentivos fiscais, traduzidos principalmente através da concessão de isenções e de redução das alíquotas, em favor dos serviços voluntariamente prestados à preservação do meio ambiente. Todavia, também existem alguns tributos que foram criados especificamente com finalidade extrafiscal ambiental, cujo produto de arrecadação é voltado ao custeio das atividades estatais relacionadas à tutela dos recursos naturais, onerando ainda mais o contribuinte e gerando mais dispêndios ao Estado, que deve adotar uma postura ainda mais ativa quanto ao desempenho de atividades administrativas relacionadas, por exemplo, à fiscalização e ao controle e reparação de danos (TRENNEPOHL, 2019).

Algumas taxas, de competência comum entre os entes federativos, podem ser utilizadas como exemplos desses tributos, pois foram criadas, especialmente, para remunerar a prestação de serviços de cunho ambiental, como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 10.165/2000, que visa fiscalizar a exploração dos recursos naturais e as atividades potencialmente capazes de degradar o meio ambiente; a Taxa de Preservação Ambiental, instituída pelo Estado do Pernambuco, por meio da Lei nº 10.403/1989, visando custear as despesas relativas à preservação da fauna e da flora do arquipélago de Fernando de Noronha; e, como exemplo de Taxa municipal, tem-se a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, instituída pela Lei nº 13.478/2002, do Município de São

Paulo, cuja arrecadação é responsável por subsidiar os serviços de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos no Município.

Como outro exemplo, têm-se as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), espécie tributária do tipo contribuição especial, consoante ensina Mazza (2019), de competência da União, conforme disposto no artigo 149 da Constituição. Tais contribuições também são instituídas com finalidade extrafiscal, pois visam não apenas arrecadar recursos para o custeio de atividades públicas, mas atingir objetivos almejados pelo Estado. Assim, como exemplo de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relacionada à questão ambiental, tem-se a chamada CIDE-Combustíveis, criada pela Lei nº 10.336/2001, incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, cujo produto arrecadado é destinado ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, conforme estabelece o artigo 177, §4º, inciso II, alínea “b”, da Carta Constitucional.

Além destes tributos já criados, existem alguns projetos tramitando no Congresso Nacional que visam instituir outros com finalidade extrafiscal, a exemplo da PEC nº 31-A, de 2007, que dentre outras alterações à Constituição, objetiva criar uma CIDE ambiental sobre produtos potencialmente capazes de gerar impactos negativos ao meio ambiente, bem como vincular receitas provenientes da arrecadação do IR e IPI para o custeio de projetos ambientais; ademais, tem-se o Projeto de Lei Complementar nº 559/2018, apensado ao Projeto nº 73/2007, que visa a instituir uma CIDE incidente sobre a emissão de gases de efeito estufa, onerando a atividade poluidora e, conseqüentemente, contribuindo para o abrandamento dos efeitos provenientes do aquecimento global.

Assim, pode-se perceber que o Estado Brasileiro caminha, ainda que de forma não homogênea e notadamente tímida, para o esverdeamento de seu sistema tributário. Alguns obstáculos, especialmente de natureza técnica e procedimental, como a exigência de lei específica para a concessão de subvenções e isenções fiscais (artigo 150, §6º, da Constituição), ou de convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal para a isenção do ICMS (155, §2º, inciso III, alínea “g”, da Constituição) tornam demasiadamente burocráticas as medidas de inserção do elemento ambiental à tributação no país. Ademais, ainda que tramitem boas propostas no Congresso Nacional, vê-se uma morosidade no que tange à sua apreciação pelos parlamentares, que priorizam, muitas vezes, outros projetos alheios ao interesse geral da coletividade.

4 Considerações finais

De acordo com os resultados da pesquisa, observa-se que há diversas legislações referentes à concessão de benefícios fiscais espalhadas pelo ordenamento jurídico nacional, o que revela ausência de uniformidade quanto ao seu tratamento. No entanto, esta proliferação de legislações, apesar de contribuir para o inchaço da produção legislativa brasileira e para a ausência de homogeneidade no sistema tributário, representa um notável avanço em termos de preocupação com as questões ambientais, especialmente com relação à adoção de medidas preventivas em detrimento das repressivas.

A partir da análise dos instrumentos legais supracitados, nota-se, também, a predileção do Estado aos tributos com efeitos extrafiscais, ou tributos indiretos. Esta preferência encontra fundamento nas inúmeras desvantagens geradas com a instituição de novas figuras tributárias, que, como restou evidenciado, oneram excessivamente os contribuintes e causam dispêndios ao próprio Estado. Por outro lado, ao se concederem os benefícios fiscais, estimulam-se comportamentos ambientalmente corretos sem que haja ingerências prejudiciais à continuidade do desempenho das

atividades econômicas, o que coaduna com os preceitos do desenvolvimento sustentável e contribui, dessa forma, para o seu efetivo alcance no país.

Como ressaltado nas linhas iniciais deste trabalho, não se buscou, com a realização da pesquisa, esgotar a análise de todas as legislações existentes no país que tratam da tributação ambiental, mas apenas apresentar alguns dos tributos que estão sendo utilizados com a finalidade de proteger os bens ambientais. Apesar de ainda estar engatinhando na esteira da tributação ambiental, o Brasil possui exemplos contundentes de utilização de tributos com viés ambiental, o que demonstra a sua paulatina adesão aos propósitos sustentáveis comportáveis pelos instrumentos tributários.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VEÍCULO ELÉTRICO. **IPVA para veículos elétricos**. 2019. Disponível em: <http://www.abve.org.br/ipva-para-veiculos-eletricos/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 755, de 19 de fevereiro de 1993**. Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos automotores que enumera. Revogado pelo Decreto nº 2.092, de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0755.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10165.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001**. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10336.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 255, de 2010**. Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98179>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 510, de 2009**. Concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem. Brasília, DF: Senado Federal,

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/94086>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 559, de 19 de dezembro de 2018. Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxação sobre o carbono ("carbon tax"), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190047>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019. Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135609>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 09 de abril de 2007. Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347421>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 353, de 2009. Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GOMES, Daniela; KNOB, Natália Gomes. **Tributação ambiental:** a contribuição dos tributos para a tutela do meio ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LUKIC, Melina Rocha. Instrumentos tributários para a sustentabilidade: uma análise comparativa da destinação do ICMS pelos estados segundo critérios ambientais. *In:* CARLI, Ana Alice de.; COSTA, Leonardo de Andrade; RIBEIRO, Ricardo Lodi. (Orgs.). **Tributação e sustentabilidade ambiental.** Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 177-197.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PARAÍBA. Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/attachments/article/1471/RICMS%20COM%20HIST%C3%93RICO%20-%20ATUALIZADO%20EM%2008.04.19.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

PARANÁ. Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=359140>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989.** Pernambuco: Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3311&tipo=TEXTUALIZADO>. Acesso em: 20 nov. 2021.

RAMALHO, Ana Paula Ferreira de Almeida Vieira. **A tributação como instrumento de redução da desigualdade econômica no estado social:** críticas à atual progressividade do imposto de renda. 2020. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/51457>. Acesso em 06 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 3.585, de 19 de junho de 2001.** *Altera o disposto no § 2º do artigo 14 da Lei nº 2.657, de 26.12.1996, incluindo o Município de Belford Roxo como beneficiário de alíquotas especiais do ICMS nos termos que menciona.* Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d9c34121fec3828303256a76005c3f84?OpenDocument>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.** Aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1984/69/691/lei-ordinaria-n-691-1984-aprova-o-codigo-tributario-do-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021.** Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Lei-17348-de-2021.aspx>. Acesso em 09 nov. 2021.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. São Paulo, SP: Câmara Municipal. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/lei%2013.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SOUZA FILHO, Ricardo Luiz Muniz de. Extrafiscalidade tributária: notas sobre seu limite a partir do princípio da legalidade. **Revista FIDES**, v. 10, n. 2, p. 353-368, 13 nov. 2019. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/403>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. A tributação ambiental no Brasil. *In:* FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Orgs.). **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.